

## VEREADOR — MANDATO — EXTINÇÃO

— *Independente de processo contraditório a declaração de extinção de mandato de vereador por motivo de ausência a sessões.*

— *Distinção entre extinção de mandato e cassação de mandato.*

— *Insuscetível de reexame, em recurso extraordinário, da prova da falta injustificada de comparecimento às sessões.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidente da Câmara Municipal de Icatu *versus* João Evangelista Gonçalves  
Recurso Extraordinário n.º 93 172 — Relator: Sr. Ministro  
NÉRI DA SILVEIRA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas ta-

quigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de março de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O Presidente da Câmara Municipal de Icatu, no Maranhão, declarou extinto o mandato do vereador João Evangelista Gonçalves, por ausência a sessões. Este impetrou mandado de segurança que, indeferido em primeiro grau, veio a conceder-se pelo acórdão recorrido da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão.

No aresto, às fls. 153-4, a matéria foi sumariada e decidida, nestes termos:

“Alegando haver o apelante, vereador, à Câmara Municipal de Icatu, faltado há mais de cinco sessões ordinárias, o presidente da Câmara declarou extinto o seu mandato.

A impetração alegou a absoluta falta de defesa do paciente que soube da extinção do seu mandato datado de dezembro de 1978 somente em 31 de janeiro de 1979 quando lhe foi comunicado por ofício.

Sobre a necessidade de dar-se a qualquer pessoa direito de ampla defesa, não há dúvida, diante dos princípios constitucionais e legais vigentes. O princípio contido na Carta Magna em relação aos senadores e deputados e por extensão aos deputados estaduais vem sendo aplicado aos vereadores pela jurisprudência dos nossos tribunais, como bem lembra a Promotoria Pública de Icatu. Esses princípios derogaram, implicitamente, o famigerado art. 8º do Decreto-lei nº 201/67 que, inadvertidamente, a Lei Orgânica dos Municípios tentou resuscitar.

O que prevalece hoje é a falta de mais de um terço das sessões do período legislativo, inaplicável o Decreto-lei nº 201 que a Lei Orgânica também reconhece.

Por outro lado fica evidenciado não prevalecer o documento de fls. 22 pelo qual ter-se-ia deliberado sobre as reuniões da Câmara Municipal. É que, conforme se lê, foi apenas apresentado um projeto de resolução sobre a matéria, que não chegou a ser votado. Ainda mais, todas ‘cópias autenticadas’ trazidas ao processo não têm

qualquer valor jurídico, por lhes faltar autenticação de que trata o art. 365, III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

‘Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

— as reproduções dos documentos públicos desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.’

Mas para argumentar, admitamos que os documentos estejam autenticados e que a Câmara de Icatu, realmente aprovou o projeto de resolução fixando, para as quintas e sextas-feiras de cada semana, as suas reuniões. Ainda aí, não poderia fazê-lo, desde que não respeitou o que dispõe o § 1º *in fine* do art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios que obriga a realização de um mínimo de duas sessões mensais, a se realizarem ‘no último dia de cada quinzena’.

Ora, se provado ficasse no processo que o apelante houvesse faltado às sessões determinadas por lei, poder-se-ia admitir a sanção política. Mas a Câmara nem disso cuida, não cumpre a Lei Orgânica e quer impor cumprimento a um projeto de resolução que nem foi aprovado.

A precariedade das provas e principalmente, a ausência do exercício pleno da legítima defesa, levam ao provimento do apelo para, reformando a sentença recorrida, conceder a segurança impetrada.”

No recurso extraordinário (fls. 157-63), o presidente da Câmara Municipal de Icatu sustenta que o aresto negou vigência ao art. 8º, III, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e ao art. 398, do CPC, divergindo de decisões do Supremo Tribunal Federal, nos RMS n.ºs 18-725-PE e 18-646-MT, publicadas na *RTJ*, 47/725 e 48/360, respectivamente, e ainda do aresto inserto na *RTJ*, 57/521. Sustenta, ademais, que os documentos trazidos pelo recorrente não se podem deixar de ter como autenticados, eis que expedidos em seus originais pelo secretário da Câmara Municipal e autenticados pelo presidente.

Sem impugnação (fls. 165 v.), foi o apelo admitido, pelo despacho de fls. 167-8, do ilustre presidente do Tribunal de Justi-

ça do Maranhão, Desembargador Moacyr Sipaúba da Rocha, que exhibe a seguinte parte conclusiva (fls. 168):

“Fazendo-se o exame do processo constatamos que a egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, em síntese, alicerçou a sua decisão de fls. 153, no entendimento segundo o qual, sem o exercício da ampla defesa, assegurado pela Constituição federal, não tem procedência a extinção do mandado de vereador, considerando, ainda, precárias as provas apresentadas, que não têm valor jurídico.

O recorrido, por sua vez, dá notícia de decisões segundo as quais a extinção de mandado, com base no Decreto-lei nº 201/67, não prevê processo contraditório.

À vista do exposto, verificando a ocorrência da hipótese prevista no art. 119, III, letra *d*, da nossa Carta Magna, admito o presente recurso dando-lhe seguimento.”

O recorrente ofereceu suas razões às fls. 172-9. Sem contra-razões do recorrido, vieram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria-Geral da República opina no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O acórdão recorrido afirmou que não é aplicável à espécie o Decreto-lei nº 201, de 1967 (art. 8º), mas, sim, a Lei Orgânica dos Municípios, devendo ser considerada “a falta a mais de um terço das sessões do período legislativo”, não havendo, de qualquer sorte, prova de o recorrido ter faltado às sessões, como previstas no art. 68, § 1º, *in fine*, da referida Lei Orgânica dos Municípios, que foi desrespeitado, eis que “obriga a realização de um mínimo de duas sessões mensais, a se realizarem no último dia de cada quinzena”.

Não empresta, outrossim, o aresto validade à invocada Resolução nº 3, de 1978, da Câmara Municipal de Icatu (fls. 22), porque se comprovou, apenas, ter sido

apresentado, na sessão de 15.3.1978, projeto de resolução, desprezando, ainda, as cópias das atas das sessões, por lhes faltar autenticação, *ut* art. 365, III, do CPC. Teve o acórdão, também, por necessária, a asseguaração de ampla defesa para a extinção do mandado do recorrido.

2. No recurso extraordinário, alega-se negativa de vigência do art. 398, do CPC, que reza:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco dias.”

A matéria contida no dispositivo em apreço não foi ventidada no aresto, nem constituiu objeto de embargos declaratórios. Não pré-questionada, dessarte, incidem, no particular, as Súmulas n.ºs 282 e 356.

De outra parte, no apelo extremo (fls. 157-62) não há alegação de negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, do art. 365, III, do CPC, ao considerar sem qualquer valor jurídico as cópias relativas às atas das sessões da Câmara Municipal de Icatu, apresentadas pelo recorrente.

Anotou, além disso, a Procuradoria-Geral da República, *ut* fls. 187-8:

“5. Ocorre, porém, que o ora recorrido na inicial, negou que a Câmara houvesse realizado sessões durante o exercício, salvo algumas poucas no início do ano. A Câmara, por seu turno, não exibiu originais, nem reproduções autenticadas das atas das sessões, mas apenas certidões firmadas pela própria autoridade apontada como coatora. Em sua quase totalidade, não consta dessas certidões matéria para deliberação, destacando a Procuradoria-Geral da Justiça o trecho comum que nelas aparece (fls. 144):

‘... havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão. E, nada havendo a tratar, mandou que se lavrasse a presente ata...’

6. É positivamente razoável, portanto, a conclusão do acórdão de que não foi observado o art. 365, III, do Cód. de Pr. Ci-

vil, especialmente porque as certidões são firmadas por quem é parte no processo.

7. Acresce que a própria ata da quarta sessão de 15 de março de 1978 (fls. 22-3), tendente a demonstrar que houve prefixação dos dias de reunião, válida para todo o ano, por ocasião da abertura da sessão legislativa, é também apresentada por certidão, observando ainda o acórdão que se trata de projeto de resolução sobre matéria que não chegou a ser votada.

8. Ganha relevo, assim, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no RE nº 90 982 (DJ, 17.10.80), do mesmo estado, quando a egrégia Segunda Turma não conheceu do apelo extremo interposto pela Câmara Municipal de Dom Pedro, precisamente sob o fundamento de ausência de notificação aos vereadores dos dias e horários das sessões, dentro do período anual de reuniões. Cumpre, a propósito, destacar estas observações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, relator:

... a convocação a que se refere o art. 107, 6º, da Constituição estadual, como se depreende do que aí se contém, diz respeito a chamamento para o período anual de reuniões da Câmara de Vereadores, não aos dias e horas em que as sessões se devem realizar. Na órbita federal, onde o Congresso Nacional se reúne, ordinariamente, no período que é determinado pela Constituição, sem necessidade, assim, de convocação, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que as sessões ordinárias se realizam em todos os dias úteis, exceto aos sábados, tendo a duração normal de cinco horas, a partir das treze horas e trinta minutos (art. 84, II, e art. 85, *caput*). Uma coisa é, pois, na linguagem da Constituição estadual do Maranhão, a intimação para o período de sessões; outra, a fixação dos dias e horários das sessões, dentro desse período. Da fixação dessas datas e horários é que havia mister se notificassem os recorridos. Ou essa fixação se faz mediante regra inscrita no Regimento Interno do corpo legislativo, ou, se a tal respeito for omissivo o regimento, mediante notificação, por

meio hábil, aos componentes do colegiado. Não importa, destarte, que a Lei Orgânica dos Municípios só haja, em data posterior ao período legislativo a que dizem respeito as sessões a que faltaram os recorridos, determinado que, 'na abertura da sessão legislativa ordinária, serão expressamente fixados em ata os dias e horários em que se realizarão as sessões ordinárias do período do legislativo, não podendo ser inferior a duas sessões por mês que se realizarão no último dia de cada quinzena'. Isso mostra, somente, que, antes do estabelecimento dessa norma, não era obrigatória a fixação prévia, isto é, na abertura da sessão legislativa, dos dias e horários das sessões ordinárias. Não afasta esse princípio, contudo, a regra de que, para a realização de mais sessões, se fazia indispensável notificação especial aos vereadores, com declinação do dia e horário dessas sessões, cujo número era, aliás, reduzido."

3. Dessa maneira, é certo que não procede o fundamento do acórdão, relativo à falta de asseguarção de ampla defesa ao recorrido, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de a declaração de extinção de mandato de vereador, por falta de comparecimento a sessões, independer de processo contraditório (RTJ, 47/725; 48/360; 57/521).

No RE nº 93 471-SP, a 5 de dezembro de 1980, à sua vez, a Segunda Turma decidiu em acórdão assim ementado:

"Vereador. Extinção de mandato com base no art. 8º, IV, do Decreto-lei nº 201/67.

— A declaração de extinção de mandato (que não se confunde com a cassação), nos casos referidos em lei, cuja ocorrência se tenha realmente verificado, independe de processo contraditório, embora não esteja a salvo da apreciação do Poder Judiciário no tocante à sua legalidade.

— Inexistência de ofensa aos arts. 149 (que diz respeito a hipótese diversa: suspensão ou cassação dos direitos políticos do cidadão) e 153, § 15 (que se adstrin-

ge a processo de natureza penal) da Constituição federal.

— Recurso extraordinário não conhecido” (in *DJ*, 20.2.81).

Em seu douto voto, bem explicitou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a *quaestio juris* o relator, eminente Ministro Moreira Alves, *verbis*:

“Como se vê dos termos mesmos do Decreto-lei nº 201, em se tratando de extinção de mandato — e, no caso, foi o que ocorreu — não há imposição de pena, ao contrário do que ocorre com a cassação do mandato, mas mero ato declaratório da ocorrência do ato ou do fato de que decorreu a extinção. Por isso mesmo, o Decreto-lei nº 201/67, ao tratar da cassação de mandato de prefeito ou de vereador, estabelece, nos arts. 5º e 7º § 1º, a necessidade da observância de processo com rito longamente descrito no primeiro dos citados dispositivos, e no qual se assegura ampla defesa. O mesmo não ocorre com relação à extinção do mandato de prefeito ou de vereador, como se vê do art. 8º do mesmo decreto-lei.

Antonio Tito Costa (*Responsabilidade de prefeitos e vereadores*, p. 171) escreve a propósito:

‘A extinção de mandato de prefeito é uma das formas de perda de mandato, pois se constitui no perecimento deste, em razão de um dos fatos especificados na lei: art. 6º do Decreto-lei nº 201/67. Ao contrário da *cassação*, que exige procedimento regular, perante a Câmara, assegurando-se ac acusado amplo direito de defender-se, a *extinção* é ato isolado do presidente da Câmara, que independe de qualquer deliberação do plenário, ou de comissão permanente ou especial da edilidade. Não há, para a sua decretação, necessidade de processo contraditório, consubstanciando-se ela em ato puramente declaratório do presidente da Mesa da edilidade.

E, mais adiante (p. 201), acrescenta, no tocante à extinção de mandato de vereador:

‘Já dissemos que a cassação de mandato é atribuição do plenário da Câmara, en-

quanto que a *extinção* decorre de ato isolado do seu presidente. A declaração de extinção, nos casos referidos na lei, cuja ocorrência esteja devidamente comprovada, independe de processo contraditório. Mas, nem por isso, estará a salvo de apreciação pelo Judiciário, para a verificação de seu aspecto formal, posto que será intolerável qualquer manifestação de arbítrio da presidência, sob pretexto de cumprimento da lei.’

No caso, o acórdão recorrido verificou a ocorrência da incompatibilidade, e, conseqüentemente, da legalidade do ato declaratório do presidente da Câmara.

E, ao entender que a extinção do mandato dispensa o processo contraditório por consubstanciar-se em ato meramente declaratório, não violou o art. 149 da Constituição federal (que diz respeito a questão diversa: a perda ou suspensão dos direitos políticos do cidadão), nem o § 15 do art. 153, da mesma Carta, o qual — como reiteradas vezes tem sido salientado por esta Corte, e é da tradição de nosso direito como se vê nas Constituições anteriores à ora em vigor — se refere a processo de natureza penal.”

No RMS nº 18 646-MT, o ilustre Ministro Hermes Lima já observara, após transcrever os §§ 1º e 2º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201/1967:

“Daí deduz que não há processo contraditório para que a extinção do mandato seja declarada. Constatado regularmente o fato, a extinção é automática” (in *RTJ*, 48/361).

Na mesma linha, a 12 de abril de 1971, no RE nº 70 933-AM, o eminente Ministro Bilac Pinto, com a adesão unânime da Segunda Turma, assim votou:

“Conheço do recurso, por demonstrado o dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento, visto que a propósito da aplicação do Decreto-lei nº 201/67 já existe nesta Corte uma orientação segura.

O decreto-lei prevê a extinção do mandato de vereador sem qualquer procedimento contraditório, pelo simples fato de sua ausência a cinco sessões consecutivas,

desde que não se encontre licenciado. É dever do presidente da Câmara declarar, em tais condições, e sem maiores formalidades, a extinção do mandato.

Já se aplicou o Decreto-lei nº 201/67 no RMS nº 18 726, de Minas Gerais, relator o Ministro Hermes Lima; no RMS nº 19 221, de Minas Gerais, relator o Ministro Oswaldo Trigueiro; e particularmente no RMS nº 18 646, de Mato Grosso, também relatado pelo Ministro Hermes Lima, em que as circunstâncias de fato e as razões do impetrante se assemelham de modo nítido à presente espécie" (in *RTJ*, 57/622).

Do exposto, fundado que está o acórdão recorrido, em mais de um fundamento, embora improcedente a afirmação do aresto da necessidade de asseguaração de ampla defesa no recorrido, para ver declarado extinto o mandato de vereador, não se afasta o outro fundamento relativo à ausência de prova bastante da falta de com-

parecimento injustificado do recorrido às sessões, matéria esta, de resto, insuscetível de reexame no recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279.

Em face, pois, também, das Súmulas n.ºs 400 e 283, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 93 172-4 — MA — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Presidente da Câmara Municipal de Icatu, José dos Santos Ribeiro (Adv.: José de Jesus Jansen Pereira). Recdo.: João Evangelista Gonçalves (Advs.: Waldemiro Viana e outros).

Decisão: não conheceram do recurso. Decisão unânime. Primeira Turma, 9 de março de 1982.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer e Néri da Silveira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.